DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4819/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4077/2015
PROTOCOLO	: 1577336
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N° 2162/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 65.040,00

DECISÃO SINGULAR. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos de Nota de Empenho nº 2162/2014, emitida em 05/09/2014 entre a **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a pessoa jurídica **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.**, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no total de R$ 65.040,00.

Para tanto, a Fundação realizou o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n° 077/2013, sendo então contratada a empresa supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 4172/2015, manifestando-se:

> *"1 - pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho (**2ª FASE**), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento;*
> *2 - pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira da Nota de*

*Empenho (**3ª FASE**), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do citado Regimento, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 9355/2016, opinou:

- Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** da formalização da nota de empenho e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Quanto à regularidade da matéria relativa à formalização do contrato celebrado, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos, demonstrando assim sua conformidade com a legislação de regência.

No tocante à execução, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas fiscais emitidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	65.040,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	65.040,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	65.040,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	65.040,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	65.040,00

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 2162/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho nº 2162/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

dlrl